



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 909.481 - SC (2006/0270679-1)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : APARECIDA REGINALDA NOVAIS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO MELEGARI E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO. SÚMULA N.º 283/STF. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."* (Súmula 283/STF).

2. *"Esta Corte de Justiça possui entendimento predominante no sentido de que as matérias de ordem pública não prescindem do necessário prequestionamento, sendo inviável, portanto, sua apreciação de ofício nos casos em que não debatidas previamente pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 282/STJ."* (AgRg no REsp 1.121.420/RS, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, SEXTA TURMA, julgado em 12/4/2011, DJe 27/4/2011).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 02 de junho de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 909.481 - SC (2006/0270679-1)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão de relatoria do Exmo. Min. HAMILTON CARVALHIDO, às fls. 96/100, que negou seguimento ao recurso especial.

Sustenta a agravante, em suma, que, por se tratar de questão de ordem pública, há que se reconhecer, de ofício, o erro material suscitado pela recorrente.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 909.481 - SC (2006/0270679-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que a agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

(...)

São estes os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

A decisão foi liquidada através de procedimento e critérios próprios, tendo a agravante oportunidade de discutir todos os elementos utilizados, sem que houvesse se manifestado em tempo oportuno, fazendo com que o MM. Juízo a quo homologasse o cálculo apresentado.

Restaria, pois, a hipótese de possível erro de critério utilizado pelo Contador. Nesse caso, dúvidas não restam de que não se estaria frente a erro material, mas diante de erro de fato, que escapa de qualquer possibilidade de revisão que não seja pela via rescisória.

Tenho mantido o entendimento de que, transitando em julgado a sentença de liquidação e estabelecida a relação processual na execução, após a citação, não mais se pode discutir critérios e questões pertinentes ao "quantum" apurado e que constitui o valor do título executivo.

A força da coisa julgada material impede o reexame em tais condições. Possível erro nos critérios não constitui erro aritmético, material ou de cálculo, pois envolve os elementos adotados como critérios para a sua efetivação.

Sinale-se, a título de ressalva, que os erros materiais que podem ser corrigidos após o trânsito em julgado, desde que antes da citação, são aqueles que o juiz pode corrigir de ofício, nada mais.

Erro material, no magistério de THEOTONIO NEGRÃO, colhido nos seus comentários ao Código de Processo Civil, é o erro aritmético, erro de cálculo, nunca os elementos utilizados na conta, bem como os critérios aplicados.

(...)

Vencida tal etapa, deve ser fixado o momento em que pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alega a inexatidão material ou erro de cálculo.

Na lição do mestre MOACYR AMARAL SANTOS a correção pode ser efetuada a qualquer tempo, enquanto a competência para conhecimento da causa não se tenha transferido, por via de recurso, para outro órgão jurisdicional ou não se tenha dado início à execução da sentença (Com. CPC, 1ª E, Forense, 1976, v. IV, p.448).

No caso dos autos, é evidente que a oportunidade já se esgotou quando dos embargos à execução.

Seguindo tais fundamentos como razões de decidir, e por não vislumbrar a ocorrência de erro material, e face à existência de coisa julgada material, entendo inatacável o título executivo judicial, que deve ser mantido em sua integridade.

(...)" (fls. 54/56).

Como se vê, o acórdão alvejado está assentado em que, diante da não suscitação de erro material ou erro de cálculo quando dos embargos à execução, ocorreu o trânsito em julgado dessa questão.

*E a recorrente limitou-se à alegação de que houve excesso de execução, decorrente de erro material, por não observar o trânsito em julgado da sentença, a qual determinou a compensação do reajuste de 28,86% com os reajustes concedidos posteriormente, deixando, pois, de impugnar o único fundamento do acórdão recorrido, o que faz incidir, na espécie, o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial, **verbis**:*

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

A propósito, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM DUPLO FUNDAMENTO. ATAQUE PARCIAL. SÚMULA 283/STF.

- Embora os embargos de declaração tenham por escopo expungir do julgamento obscuridades ou contradições, ou suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório pelo Tribunal, segundo o comando expresso no art. 535, do CPC, a tal recurso é possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção daqueles citados defeitos.

- Fundando-se o acórdão em duplo fundamento, é inadmissível o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso que ataca apenas um dos temas, consoante o teor da Súmula nº 283, do STF.

- **Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.**" (EdclREsp nº 146.729/MG, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 2/2/98 - nossos os grifos).

Ademais, mesmo que alegue que a questão deva ser conhecida de ofício, esta Corte Superior de Justiça firmou já o entendimento no sentido de que a premissa de que as questões de ordem pública podem ser alegadas em qualquer tempo e juízo não se aplica às instâncias superiores, sendo imprescindível, por conseguinte, o prequestionamento da questão suscitada em sede de recurso especial.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ADMISSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO - QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA.

1. Inexiste tese jurídica divergente quanto à prescrição, quando o acórdão embargado não enfrenta o tema, por falta de prequestionamento, e o paradigma aprecia o mérito.

2. **A premissa de que as questões de ordem pública podem ser alegadas em qualquer tempo e juízo não se aplica às instâncias especial e extraordinária, que delas apreciam se conhecidos os recursos derradeiros, mas somente às instâncias ordinárias.**

3. Agravo regimental improvido." (AgRgEREsp nº 85.558/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, *in* DJ 12/6/2000 - nossos os grifos).

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Execução. Regularidade do título. Questão de ordem pública. Prequestionamento.

1. O Tribunal de origem não apreciou a questão relativa à regularidade do título que embasa a execução em respeito ao duplo grau de jurisdição, já que ainda pendente de exame junto ao Juiz de primeiro grau. Não se configura, portanto, qualquer ilegalidade, pois não houve recusa ao exame do tema, aguardando-se o momento oportuno para tanto. Devidamente fundamentada a decisão, não há falar em ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Indispensável o prequestionamento da matéria apontada como violada para que possa ser objeto de exame em sede de recurso especial, mesmo em se tratando de questão de ordem pública.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRgEDclAg nº 393.152/SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, *in* DJ 18/2/2002).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Direito Processual Civil. Questão de ordem pública suscitada em embargos de declaração. Matéria apreciada pelo Tribunal a quo, embora rejeitada a tese.

I – A questão de ordem pública deve ser conhecida e resolvida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária. Portanto, em virtude do princípio inquisitório, podem ser suscitadas e apreciadas até mesmo em embargos de declaração. Contudo, solução diversa se impõe quando a questão não guarda pertinência com a matéria tratada no processo.

II – Recurso especial não conhecido." (REsp nº 397.876/MS, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, in DJ 10/6/2002).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. (fls. 96/100)

Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ARTS. 202 DO CC/2002; 128, 219 E 471 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STJ. PERCENTUAL DE 84,32%. IPC DE MARÇO/90. COISA JULGADA TRABALHISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA.

1. Esta Corte de Justiça possui entendimento predominante no sentido de que as matérias de ordem pública não prescindem do necessário prequestionamento, sendo inviável, portanto, sua apreciação de ofício nos casos em que não debatidas previamente pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 282/STJ.

2. Na espécie, não há como falar em ofensa ao instituto da coisa julgada, haja vista que, na espécie, os autores postularam o pagamento do IPC de março de 1990, correspondente a 84,32%, referente a período distinto daquele pleiteado e concedido pela Justiça Trabalhista.

3. A jurisprudência do STJ entende, ao contrário da pretensão em exame, que não há direito adquirido dos servidores públicos ao reajuste de 84,32% referente ao IPC de março de 1990. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.121.420/RS, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, SEXTA TURMA, julgado em 12/4/2011, DJe 27/4/2011)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 381 DO CPP C/C O ART.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS NA ESPÉCIE. APONTADA NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 109, IV, DO CP. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO VERIFICAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DATA DOS FATOS DIVERSA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o Tribunal a quo não está forçado a se manifestar sobre argumento inovador trazido somente em sede de embargos declaratórios ou infringentes, e não em momento adequado.

2. Não há se falar em nulidade por ausência de análise da prescrição antes do recebimento da denúncia, pois esta pode ser declarada em qualquer momento e grau de jurisdição.

3. Inviável a inovação na presente seara recursal, para discutir a ilegitimidade e a data dos fatos, por ser vedada pela jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, haja vista a ausência de prequestionamento, requisito indispensável, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.004.831/AC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 5/4/2011, DJe 25/4/2011)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0270679-1

**AgRg no
REsp 909.481 / SC**

Números Origem: 200472000005514 200504010026159

EM MESA

JULGADO: 02/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : APARECIDA REGINALDA NOVAIS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO MELEGARI E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : APARECIDA REGINALDA NOVAIS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO MELEGARI E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.